

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°: 012/2023 SRP/FG.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0KM (ZERO QUILOMETRO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CRATEÚS - CE.

Recorrente: TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17.161.125/0001-04.

Contrarrazoante: UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.668.566/0005-97.

Recorrida: Pregoeiro.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 26 dia(s) do mês de julho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0KM (ZERO QUILOMETRO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CRATEÚS - CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

LOTE 01:

26/07/2023 14:56:27 RECURSO MANIFESTADO TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
intenção. -SOLICITADO DOCUMENTOS DOS SÓCIO NO ITEM 9.6.11 DA HABILITAÇÃO .
E FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTO VENCIDOS SEM VALIDADES.
DECLARAÇÕES DO ANEXO V LETRAS: f) VINCULO e)RESPONSABILIDADE

LOTE 02:

26/07/2023 14:56:45 RECURSO MANIFESTADO TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
intenção-SOLICITADO DOCUMENTOS DOS SÓCIO NO ITEM 9.6.11 DA HABILITAÇÃO :
E FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTO VENCIDOS SEM VALIDADES
DECLARAÇÕES DO ANEXO V LETRAS: f) VINCULO e)RESPONSABILIDADE

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, questiona a declaração de habilitação da empresa UNITED CAR LTDA, alegando que esta apresentou o documento dos sócios no item 9.6.11 da habilitação vencidos e sem validade bem como alega que não apresentou as declarações prevista no anexo V do edital referente aos itens e) e f) não foram apresentadas. Sendo assim entende que a empresa vencedora descumpriu as exigências prevista no edital.

Ao final pede a procedência do recurso para reformar a decisão e declarar a empresa UNITED CAR LTDA desclassificada do item I.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE em sede de impugnação ao recurso alega que parece bastante lógico que a data de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deva ser considerada estritamente para se determinar o prazo da licença para dirigir. Não vislumbro qualquer outra razão para referida limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH. Relativo a ausência das declarações citadas pela recorrente alega que não cabe sequer recurso tal afirmação, pois está desprovida da verdade, conforme declaração apresentada nos documentos de habilitação.

Ao final pede que seja recebida e acatada suas contrarrazões para indeferir o recurso administrativo impetrado pela empresa TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e que seja declarada a empresa UNITED CAR LTDA como vencedora do certame

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A recorrente relata que a empresa vencedora apresentou documentos de identificação dos sócios CNH vencidos, deixando assim de cumprir o item 9.6.1.1 do edital regedor, contudo, tal afirmação não merece prosperar para efeito de inabilitação ao certame já que tal documento se mostra pertinente como documento de identificação.

O edital, sobre a temática debatida assim dispõe:

9.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO EM:

9.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.6.1.1. Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;
[.]

Com a devida cautela, esta Comissão concluiu que a CNH apresentada é considerada documento hábil para fins de identificação.

A CNH encontra previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), o qual prevê, em seu artigo 159, caput e §10, a validade daquela como documento de identificação pessoal, in verbis:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fê pública e **equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.**”

Em 2017, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) decidiu que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade, conforme texto transcrito do Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN:

“Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.”

Ao analisar o recurso RMS nº 48803 / DF (2015/0170636-6) autuado em 17/07/2015, no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que recentemente, no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH "deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o artigo 159, parágrafo 10, do Código de Trânsito Brasileiro condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental".

Naquele julgamento, o colegiado afirmou que "não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir".

Para Napoleão Nunes Maia Filho, "não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar o uso da CNH para fins de identificação pessoal".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**



[Handwritten signature]

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a *seleção da melhor oferta em condições isonômicas*.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda sobre a matéria:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Lutz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento

convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.


Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Outro ponto apontado pela recorrente consubstancia-se na ausência da apresentação da declarações prevista no anexo V do edital referente aos itens e) e f) da empresa vencedora, cujo entende que a contrarrazoante não cumpriu com os critérios exigidos.

Tal afirmação não merece prosperar uma vez que a empresa vencedora apresentou em documento único todas as declarações exigidas prevista no edital bem os modelos de declaração previsto no anexo V do edital, conforme documentos acostados no sistema do órgão promotor do certame, conforme imagem abaixo:

 **JELTA**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 SRP

DECLARAÇÃO

A EMPRESA UNIED CARLÉIA, INSCRITA NO CNPJ Nº 15.668.566/0005-97, CONCESSIONÁRIA FIVE, SEDIADA NA AV. SENADOR JOSÉ FERREIRO DE MORAIS Nº 1261, DOM JOSÉ, SOBRAL - CE, ARA, DECLARA, PARA OS DEVIDOS FINS DE DEBITO E SUBSEQUENTE PARA FINS DE PROVA EM PROCESSO LICITATORIO Nº 012/2023 SRP, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, QUE:

- 1) DECLARA SOBRE AS PENAS DA LEE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEE Nº 52/02
- 2) QUE A PRESENTE NÃO A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO PRESENTE CERTAME LICITATORIO, BEM ASSIM QUE ERAMOS CIENTES DA OBRIGATORIEDADE EM DECLARAR OCORRÊNCIAS ANTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 32, § 2º, DA LEE Nº 52/02
- 3) QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NA LEE Nº 9854, DE 27/09/1996, PUBLICADA NO DOU DE 28/09/1996, E NO INCISO XXIII, DO ARTIGO 7º DA CONSTITUCÃO FEDERAL, NÃO EMPREGAMOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS EM TRABALHO NOTURNO, PERICUOSO OU INSALUBRE, NÃO EMPREGAMOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS EM TRABALHO ALGUM, E NÃO NA CONDICÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DE 14 (QUATORZE) ANOS.
- 4) QUE NÃO SOMOS DECLARADOS INDEBIDOS PARA EXERCER O CONTRATO COMO PODER PUBLICO EMPLEADOR DE SUAS FILIAS.
- 5) QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS.
- 6) QUE TOMOU CONHECIMENTO DO EDITAL E TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E SE COMPROMETE A CUMPRIR TODOS OS TERMOS DO EDITAL, E A FORNECER MATERIAL DE QUALIDADE, SOB AS PENAS DA LEE.
- 7) QUE NÃO INFLUIRÁ NENHUM CORPUS SOCIAL, SEM NENHUM QUITAÇÃO FUNCIONAL EMPREGADO PUBLICO OU MEMBRO COMISSÃO DO ÓRGÃO DEBITO OU DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



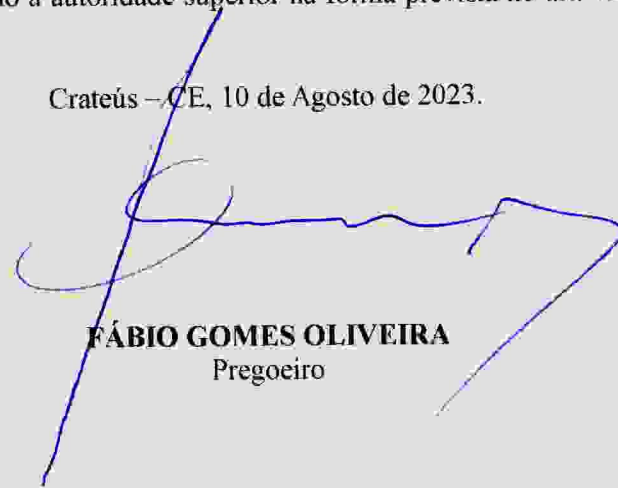
Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discussão.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **TERRA DO SOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ nº 17.161.125/0001-04, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;

- 2) **CONHECER** do recurso em sede de CONTRARRAZÕES ora interposto da empresa: UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.668.566/0005-97, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 3) Nesse sentido encaminhado a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Crateús – CE, 10 de Agosto de 2023.



FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro

